



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003052/98-49
Recurso nº. : 131.698 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993 e 1994
Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Interessado : MÁRIO LÚCIO PENNA CABRAL
Sessão de : 05 de dezembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.124

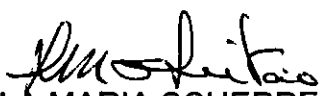
FLUXO DE RECURSOS FINANCEIROS APLICADOS EM BOLSA DE VALORES – RECURSOS FINANCEIROS INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA DISPONÍVEL – BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - Na apuração de omissão de rendimentos, através da elaboração do fluxo de recursos financeiros aplicados em bolsa de valores, é imprescindível que seja identificada a falta de origem destes recursos. Assim, não poderá subsistir o lançamento de imposto de renda que tem como base de lançamento o fluxo financeiro de entradas e saídas de valores aplicados em bolsa de valores, quando ficar comprovada a existência de recursos que justifiquem as aplicações.

GANHOS NOS MERCADOS DE RENDA VARIÁVEL - DEDUÇÃO DE DESPESAS – COMPENSAÇÃO DE RESULTADOS NEGATIVOS – BASE DE CÁLCULO DA INCIDÊNCIA – GANHO LÍQUIDO – Na apuração da base de cálculo sujeita ao imposto, a legislação admite a dedução das despesas incorrida necessárias à realização das operações, a compensação das perdas do mesmo período, e a compensação dos resultados negativos de mesma natureza de meses anteriores.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELO HORIZONTE - MG.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003052/98-49
Acórdão nº. : 104-19.124


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÉLIA MARIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003052/98-49
Acórdão nº. : 104-19.124
Recurso nº. : 131.698
Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Interessado : MÁRIO LÚCIO PENNA CABRAL

RELATÓRIO

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento da cidade de Belo Horizonte – MG, recorre de ofício, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, de sua decisão de fls. 147/154, que deu provimento parcial à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente parte do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/09.

Contra o contribuinte MÁRIO LÚCIO PENNA CABRAL, inscrito no CPF/MF sob o nº 245.617.546-87, com domicílio fiscal na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à Rua Gonçalves Dias, n.º 3.144 – apto 304 – Bairro Funcionários, jurisdicionado a DRF em Belo Horizonte - MG, foi lavrado, em 16/04/98, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/09, com ciência, em 17/04/98, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.265.200,06 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício majorada 112,50% (§ 2º do art. 44, da Lei n.º 9.430/96 – falta de atendimento de intimação); e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo aos exercícios de 1993 e 1994, correspondente, respectivamente, aos anos-calendário de 1992 e 1993.

A autuação fiscal decorre da constatação das seguintes irregularidades;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003052/98-49
Acórdão nº. : 104-19.124

I – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: Omissão de rendimentos apurados através do quadro anexo, intitulado Fluxo de Recursos Financeiros Aplicados em Bolsa, o qual evidencia movimentação de recursos efetuada entre o autuado e a Milbanco Corretora de Cambio e Valores S/A, referentes a aplicações efetuadas no mercado de valores mobiliários durante os anos de 1992 e 1993, conforme detalhadamente descrito no Termo de Verificação Fiscal anexo ao presente Auto de Infração. Infração capitulada nos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos, e 8º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 4º, da Lei nº 8.134, de 1990; e artigos 4º, 5º e 6º, da Lei nº 8.383, de 1991, combinado com o artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021, de 1990.

II – OPERAÇÕES COMUNS: Omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável obtidos em operações realizadas no mercado de valores mobiliários, intermediadas pela Milbanco Corretora de Cambio e Valores S/A, conforme detalhadamente descrito no Termo de Verificação Fiscal anexo ao presente Auto de Infração. Infração capitulada nos artigos 4º, 26, 52 e 96 da Lei nº 8.383, de 1991 e artigo 2º da Lei nº 8.850, de 1994.

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal, autores do lançamento do crédito tributário, esclarecem, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 10/13, entre outros, os seguintes aspectos:

- que procedendo ao exame dos registros contábeis da Milbanco Corretora de Câmbio e Valores S/A, foram confirmadas as denúncias formuladas a esta Secretaria da Receita Federal, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil, ambas anexadas ao processo fiscal, dando conta de operações e movimentações financeiras por Mario Lucio Penna Brasil, realizadas no Grupo Milbanco, em volumes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003052/98-49
Acórdão nº. : 104-19.124

incompatíveis com os dados constantes de cadastros e/ou fichas-propostas de abertura de contas;

- que, de fato, esta Fiscalização detectou operações contabilizadas em nome de Mário Lucio Penna Cabral, nos períodos-base de 1992 e 1993, consistentes na movimentação de numerário entregue e/ou recebido, respectivamente, em transações no mercado de renda variável, através da referida Corretora, transações estas que geraram ganhos líquidos em valores bastante significativos;

- que consta dos arquivos desta Secretaria da Receita Federal que o contribuinte apresentou, nos últimos 6(seis) exercícios, somente as declarações-IRPF relativas aos anos-base de 1992 e 1993, não tendo apurado, em ambas, qualquer valor a título de imposto de renda devido. Também não consta de tais declarações qualquer resultado de operações realizadas no mercado de valores mobiliários, bem como, não foi informada a posse de quaisquer títulos ou valores mobiliários em sua declaração de bens dos referidos períodos;

- que tendo em vista que o contribuinte não apresentou qualquer documentação comprobatória das operações realizadas em seu nome no mercado de valores mobiliários, através da Milbanco C.C.V S/A, esta fiscalização intimou a referida Corretora a apresentar cópia da citada documentação, tendo a mesma se recusado a fornecer-la, sob a alegação de impedimento pela legislação que trata do "sigilo bancário";

- que diante disso, esta Fiscalização solicitou, através da Procuradoria da República em Minas Gerais, a quebra do sigilo das informações relativas às operações realizadas no mercado de valores mobiliários, através da Milbanco C.C.V. S/A, em nome de Mário Lucio Penna Cabral, tendo a nossa representação sido acatada e encaminhada ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003052/98-49
Acórdão nº. : 104-19.124

Juízo Criminal da 4ª Vara Federal, o qual deferiu a quebra do sigilo, nos Autos de nº 1997.38.000570887, conforme documentação anexada ao processo fiscal;

- que com base nos extratos de contas correntes do referido contribuinte junto a Milbanco C.C.V S/A, encaminhadas a esta Fiscalização pela Procuradoria da República, foram apurados os ganhos auferidos no mercado de valores mobiliários, assim como elaborado quadro de fluxo de recursos financeiros movimentados em Bolsas de Valores, conforme quadros em anexo;

- que cumpre finalmente mencionar que Mario Lucio Penna Cabral é o sócio responsável pela empresa ML Propaganda Ltda perante esta Secretaria da Receita Federal, a qual foi também autuada por esta Fiscalização, devido ao não oferecimento à tributação dos ganhos pela mesma auferida em operações realizadas no mercado de valores mobiliários, em valores relevantes, através da mesma Milbanco C.C.V S/A;

- que por todo o exposto, ficou configurado o acréscimo patrimonial não justificado, dado que a falta de comprovação da origem dos recursos reflete omissão de rendimentos se não logra o contribuinte comprovar a origem destes utilizados no incremento do patrimônio;

- que configurada está também a falta de tratamento tributário aos ganhos auferidos no mercado de renda variável;

- que considerando que o contribuinte não atendeu a nenhuma das intimações fiscais a ele enviadas, para que o mesmo prestasse esclarecimentos e apresentasse documentos, a multa de ofício aplicada foi agravada em 50%, conforme determina o artigo 728, parágrafo 1º, do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003052/98-49
Acórdão nº. : 104-19.124

Em sua peça impugnatória de fls. 110/116, instruída pelos documentos de fls. 117/140, apresentada, tempestivamente, em 14/05/98, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que, em preliminar, é de levantar a nulidade do lançamento por capitulação incompleta, já que o conteúdo do artigo 11, inciso III do Decreto nº 70.235, de 1972, não foi suficientemente cumprido, uma vez que não houve, por parte dos dignos fiscais autuantes, a necessária e indispensável precisão relacionada com a disposição legal infringida, tendo em vista que a citação do dispositivo legal cuja infringência se pretende atribuir ao contribuinte, não permite ao mesmo conhecer com nitidez a infração que se deseja imputar-lhe;

- que a capitulação incompleta configura cerceamento de defesa, uma vez que não há possibilidade de o contribuinte vir, a saber, com exatidão qual a acusação que lhe é imputada, para, se vir a ser o caso, insurgir-se ou conformar-se com a imputação que lhe está sendo atribuída;

- que, em preliminar, é de se levantar a decadência no tópico referente ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto, já que os fatos geradores são alocados em períodos mensais, correspondentes aos meses de junho e agosto de 1992 e janeiro de 1993;

- que se tivesse ocorrido, conforme alegação dos fiscais, acréscimo patrimonial mensal, o direito da Fazenda Pública já teria decaído, como efetivamente decaiu, visto ter decorrido o prazo de cinco anos para a mesma se manifestar e constituir o crédito tributário relativo aos períodos indicados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003052/98-49
Acórdão nº. : 104-19.124

- que no tópico referente às Operações Comuns, constata-se que os fatos geradores das operações descritas são também de natureza mensal, tanto que os dignos autores relacionaram mensalmente os valores tributáveis, alocando-os nos meses de junho, agosto a novembro de 1992, janeiro e fevereiro de 1993, com fiel respeito ao dispositivo acima mencionados;

- que se tratando de lançamento por homologação entende-se que o prazo será de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito;

- que se o próprio auto de infração reconhece que os fatos geradores ocorreram em 1992 e, nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, sem que houvesse, no prazo de cinco anos, manifestação da Fazenda Pública, no sentido de homologar seu recolhimento ou constituir o crédito tributário do imposto não recolhido, a contar desses fatos geradores, fica confirmada a decadência quanto ao direito da Fazenda Pública de constituir tal crédito;

- que afirmam os dignos fiscais que "considerando que o contribuinte não atendeu a nenhuma das intimações fiscais a ele enviadas, para que o mesmo prestasse esclarecimentos e apresentasse documentos, a multa de ofício aplicada foi agravada em 50% conforme determina o artigo 728, parágrafo 1º, do RIR/80";

- que, contudo, conforme esclarecem os próprios auditores fiscais o autuado foi intimado a apresentar comprovantes e documentos relativos a todas as aplicações efetuadas no mercado de renda variável, cópia da(s) declaração(ões) de Bens e Rendimentos e, comprovantes de todos os recolhimentos efetuados a título de imposto de renda e, não intimado a prestar esclarecimentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003052/98-49
Acórdão nº. : 104-19.124

- que como ficou demonstrado, não ocorreu intimação para prestar esclarecimentos, e sim para apresentar documentos e comprovantes. De acordo com o dispositivo acima citado, o agravamento da multa incidiria sobre o contribuinte que deixasse de prestar esclarecimentos, o que não é o caso, posto que o contribuinte foi intimado para apresentar documentos;

- que, no mérito, inicialmente vale ressaltar que a Planilha de Fluxo de Recursos Financeiros Aplicados em Bolsa, relativamente ao período apontado, está eivada de erros praticados na sua elaboração, tendo em vista que o Fisco não levou em consideração os valores dos ingressos ocorridos no mesmo período, os quais foram sempre iguais ou superiores aos pagamentos realizados;

- que conforme extratos bancários, cujas cópias seguem em anexo, comprova-se o acima mencionado e verifica-se que o valor a tributar indicados pelos fiscais, não tem qualquer fundamentação, uma vez que, comparando-se os extratos com tal Planilha nota-se que o Fisco não considerou os valores ingressados, resultantes de empréstimos, de descontos de títulos e, de retorno de numerário resultante de operações em Bolsa;

- que quanto aos Ganhos no Mercado de Valores Mobiliários percebe-se que, em sua elaboração, não foram subtraídos dos ganhos auferidos pelo contribuinte, os custos e as despesas de corretagem, emolumentos e taxas incorridos em cada período, e nem foram compensados os prejuízos nos mesmos períodos;

- que como no demonstrativo apresentado pelos autores do feito, não foram considerados os custos e despesas que oneraram as operações, bem como os prejuízos ocorridos no mesmo período, relativo aos ganhos auferidos no mercado de valores mobiliários, verifica-se que tais valores contidos no aludido demonstrativo não correspondem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003052/98-49
Acórdão nº. : 104-19.124

à realidade fática da operação e, por via de consequência, torna incorreto o crédito tributário que se pretende constituir.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário lançado, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o alegado cerceamento de direito não se verifica. Ao contribuinte foi dado saber, com exatidão e clareza, qual acusação lhe foi imputada. Além dos dispositivos que regem a matéria, na peça contestada, consta que a infração é a omissão de rendimentos evidenciados por acréscimo patrimonial a descoberto e ganhos líquidos no mercado de renda variável. A apuração de ambos os rendimentos são demonstrados nas fls. 14 a 32. Os ganhos no mercado de renda variável e respectiva omissão são, inclusive, confirmados pela impugnação, que não os contesta, mas apenas sua exata mensuração. Os próprios argumentos do reclamante e demonstrativos que elabora se encarregam de desmentir a pretextada incerteza da irrogação do Fisco;

- que assim sendo, no ato contestado nada há que prejudique o próprio processo, ou o estabelecimento da relação jurídica processual, nele constando todas as formalidades exigidas na legislação, arroladas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, para que seja considerado válido ou juridicamente perfeito;

- que quanto à decadência, no tocante aos ganhos em operações em bolsas de valores a alegação não merece guarida;

- que o § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), fixa prazo para a Fazenda Pública homologar o auto-lançamento. Expirado o prazo, ele é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003052/98-49
Acórdão nº. : 104-19.124

considerado homologado e o crédito tributário, extinto. Ocorre que o contribuinte não comprova ter efetuado qualquer rendimento do imposto incidente sobre ganhos no mercado de renda variável auferidos no período fiscalizado. Não havendo pagamento antecipado, não há o que homologar, razão pela qual o invocado dispositivo é alheio à lide;

- que a principal característica do lançamento por homologação é a antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O não pagamento não representa o auto-lançamento, nem espelha situação em que se apura a inexistência de imposto devido. Mesmo quando não há ganhos líquidos a oferecer à tributação, impõe-se a obrigação acessória de preencher e apresentar, junto com a declaração de ajuste anual, o anexo "Resumo de Apuração de Ganhos – Renda Variável". Como não houve a iniciativa do contribuinte, não há falar em lançamento por homologação;

- que em verdade, na espécie, o lançamento é de ofício, previsto no art. 149 do CTN, que tem prazo decadencial distinto. Em vez do referido § 4º do art. 150, há de se aplicar o inciso I do art. 173 do mesmo diploma. Esse inciso não faz qualquer menção à data em que ocorreu o fato gerador do imposto. Pela regra do inciso I do art. 173 do CTN, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

- que em se tratando de rendimentos auferidos no mercado de valores mobiliários no ano-calendário de 1992, o prazo para o pagamento do imposto se encerrou no último dia útil do mês de março de 1993 (§ 2º do art. 52 da Lei nº 8.383, de 1991). O fisco estava obrigado a esperar a iniciativa do contribuinte até referida data, para só então poder se manifestar quer homologando o auto-lançamento, quer procedendo ao lançamento de ofício. Como o lançamento só poderia ter sido efetuado a partir do mês de abril de 1993, o primeiro dia do exercício seguinte é 01/01/94 e o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito só se extinguiu em 01/01/99;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003052/98-49
Acórdão nº. : 104-19.124

- que em relação aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual (Acréscimo Patrimonial a Descoberto), o lançamento também não é decadente;

- que aqui, convém lembrar que no exercício de 1993 o lançamento é por declaração. O vencimento do imposto se dava no último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte recebesse a Notificação de Lançamento expedida, com base nas informações da declaração de ajuste anual. Em relação a esse exercício se aplica, portanto, o art. 173, inciso I, do CTN. Assim, a contagem do prazo decadencial se inicia em 1º de janeiro de 1994 e se encerra em 1º de janeiro de 1999;

- que já no exercício de 1994, havendo pagamento de imposto, o lançamento é por homologação. Tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, considera-se que o fato gerador se perfaz em 31 de dezembro de cada ano. Assim, o prazo decadencial começa a correr em 31 de dezembro de 1993, se encerrando em 31 de dezembro de 1998. Não havendo pagamento de imposto, como na espécie, o lançamento é de ofício, pois nada há para homologar. A contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 01 de janeiro de 1995, encerrando-se em 01 de janeiro de 2000;

- que, no mérito, os extratos de fls. 123/132 e as cópias de Contratos de fls. 133/139 confirmam que os recursos usados nas operações em bolsa elencadas no demonstrativo de fls. 14/17 têm respaldo em empréstimos tomados do Milbanco. Empréstimos sucessivos cobriam o pagamento de empréstimos anteriores e dos déficits das operações no mercado de renda variável. O procedimento fica claro no demonstrativo integrante desta decisão;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003052/98-49
Acórdão nº. : 104-19.124

- que pequena variação, que não altera a essência dos fatos, se verifica no mês de setembro de 1993. As operações efetuadas até o dia 20 geraram saldo negativo em conta corrente no valor de R\$ 52.886.726,11, coberto com empréstimo de R\$ 53.850.000,00, liberados no dia 21. A origem é a mesma, mas a formalização do empréstimo se fez após os recursos se tornarem disponíveis;

- que, portanto, quanto a esta matéria, o lançamento não subsiste;

- que, quanto aos Ganhos no Mercado de Renda Variável, tem-se que para a apuração da base de cálculo sujeita ao imposto, a legislação admite a dedução de despesas incorridas, necessárias à realização das operações (corretagem, taxas de custódio, etc), a compensação das perdas do mesmo período e a compensação dos resultados negativos de mesma natureza de meses anteriores;

- que da análise dos autos, confirma-se às alegações do impugnante. Identificam-se nos extratos constantes nas fls. 67/104, taxas de corretagem, transferências e emolumentos não computadas no lançamento, que ora se deduzem. O valor dedutível é demonstrado em anexo integrante a esta decisão;

- que da mesma forma, verifica-se, nos demonstrativos do autuante (fls. 21/32), a ocorrência de perdas em algumas operações, que aqui serão aproveitadas para compensar com ganhos do mesmo mês ou seguintes, na forma descrita em demonstrativo anexo, parte integrante desta decisão;

- que quanto ao agravamento da multa, tem-se que o fiscalizado simplesmente ignorou as intimações do fisco, não se dignando a qualquer manifestação. Nas referidas Intimações, que se encontram nas fls. 55, 57 e 59, há o alerta de que o não atendimento implicaria o agravamento da multa. Nelas se diz ainda, que uma resposta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003052/98-49
Acórdão nº. : 104-19.124

deveria ser fornecida por escrito. O termo não deixou dúvidas de que o mesmo não podia ficar sem resposta. Isso implica dizer que, na falta dos documentos, alguma manifestação era exigida. Fica claro que o ato de requerer a apresentação de documentos é espécie do qual é gênero requerer esclarecimentos. Assim sendo, entende-se perfeita a aplicação do § 1º do art. 728 do RIR/80.

As ementas que consubstanciam os fundamentos da decisão da DRJ em Belo Horizonte – MG são seguintes:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1992

Ementa: DECADÊNCIA.

Se o contribuinte é omissor e não cumpre a obrigação de antecipar o pagamento, não há lançamento por homologação. A contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a constituição do crédito tributário poderia ter sido efetuado, pois o lançamento passa a ser de ofício.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1992, 1993

Ementa: RENDA VARIÁVEL.

Na apuração da base de cálculo sujeita ao imposto, a legislação admite a dedução das despesas incorridas necessárias à realização das operações, a compensação das perdas do mesmo período, e a compensação dos resultados negativos de mesma natureza de meses anteriores.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

Não subsiste o lançamento de imposto com base em acréscimo patrimonial, quando comprovada a existência de recursos que o justifiquem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003052/98-49
Acórdão nº. : 104-19.124

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Deste ato, a Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.748, de 1993, com nova redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532, de 1997.

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a final horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003052/98-49
Acórdão nº. : 104-19.124

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso de ofício reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Da análise dos autos se constata que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG decidiu tomar conhecimento da impugnação por apresentação tempestiva para, no mérito deferi-la, em parte, determinando o cancelamento de parte do crédito tributário exigido.

Verifica-se que a autoridade julgadora singular considerou improcedente parte do lançamento amparado na convicção de que na apuração da base de cálculo sujeita ao imposto, a legislação admite à dedução das despesas incorridas necessárias à realização das operações, a compensação das perdas do mesmo período, e a compensação dos resultados negativos de mesma natureza de meses anteriores, bem como na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto não poderá subsistir o lançamento de imposto com base em acréscimo patrimonial, quando comprovada a existência de recursos que o justifiquem.

A autoridade lançadora constituiu o crédito tributário com base nas seguintes acusações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003052/98-49
Acórdão nº. : 104-19.124

I – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: Omissão de rendimentos apurados através do quadro anexo, intitulado Fluxo de Recursos Financeiros Aplicados em Bolsa, o qual evidencia movimentação de recursos efetuada entre o autuado e a Milbanco Corretora de Cambio e Valores S/A, referentes a aplicações efetuadas no mercado de valores mobiliários durante os anos de 1992 e 1993, conforme detalhadamente descrito no Termo de Verificação Fiscal anexo ao presente Auto de Infração. Infração capitulada nos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos, e 8º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 4º, da Lei nº 8.134, de 1990; e artigos 4º, 5º e 6º, da Lei nº 8.383, de 1991, combinado com o artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021, de 1990.

II – OPERAÇÕES COMUNS: Omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável obtidos em operações realizadas no mercado de valores mobiliários, intermediadas pela Milbanco Corretora de Cambio e Valores S/A, conforme detalhadamente descrito no Termo de Verificação Fiscal anexo ao presente Auto de Infração. Infração capitulada nos artigos 4º, 26, 52 e 96 da Lei nº 8.383, de 1991 e artigo 2º da Lei nº 8.850, de 1994.

Da análise dos autos verifica-se que os extratos de fls. 123/132 e as cópias de Contratos de fls. 133/139 confirmam que os recursos usados nas operações em bolsa elencadas no demonstrativo de fls. 14/17 têm respaldo em empréstimos tomados do Milbanco. Empréstimos sucessivos cobriam o pagamento de empréstimos anteriores e dos déficits das operações no mercado de renda variável. O procedimento fica claro no demonstrativo integrante desta decisão.

É sabido que na apuração de omissão de rendimentos, através da elaboração do fluxo de recursos financeiros aplicados em bolsa de valores, é imprescindível que seja identificada a falta de origem destes recursos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003052/98-49
Acórdão nº. : 104-19.124

Assim, não poderá subsistir o lançamento de imposto de renda que tem como base de lançamento o fluxo financeiro de entradas e saídas de valores aplicados em bolsa de valores, quando ficar comprovada a existência de recursos que justifiquem as aplicações.

Da mesma forma, verifica-se que quanto aos Ganhos no Mercado de Renda Variável, que a legislação de regência dispõe que para a apuração da base de cálculo sujeita ao imposto, a legislação admite a dedução de despesas incorridas, necessárias à realização das operações (corretagem, taxas de custódio, etc), a compensação das perdas do mesmo período e a compensação dos resultados negativos de mesma natureza de meses anteriores.

Na análise dos autos, confirma-se as alegações do impugnante, ou seja, é cristalino nos extratos constantes nas fls. 67/104 as despesas de taxas de corretagem, transferências e emolumentos não computadas no lançamento. Da mesma forma, verifica-se, nos demonstrativos do autuante (fls. 21/32), a ocorrência de perdas em algumas operações, que foram aproveitadas pela autoridade julgadora singular para compensar com ganhos do mesmo mês ou seguintes.

Desta forma, na apuração da base de cálculo sujeita ao imposto, a legislação de regência admite à dedução das despesas incorridas necessárias à realização das operações, a compensação das perdas do mesmo período, e a compensação dos resultados negativos de mesma natureza de meses anteriores.

Assim sendo e considerando que todos os elementos de prova que compõe a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade julgadora singular e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a legislação de regência à época

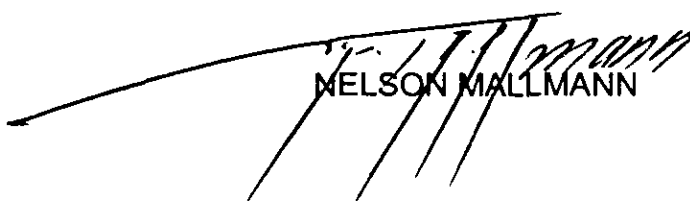


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003052/98-49
Acórdão nº. : 104-19.124

da ocorrência do fato gerador, fazendo prevalecer à justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício e, no mérito, NEGÓ provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002



NELSON MALLMANN